



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000332/2024-70
Interessados:	BRUNO CALDAS ARANHA; CLAUDENIR BRITO PEREIRA; ÂNGELA BRANDÃO ESTELLITA LINS; FÁBIO ALMEIDA ABRAHÃO; SAULO BENIGNO PUTTINI; GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA MONTEZANO; PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
Cargo:	Ex-diretor do BNDES; Ex-diretor do BNDES; Ex-diretora do BNDES; Ex-diretor do BNDES; Ex-diretor do BNDES; Ex-presidente do BNDES; Ex-Ministro da Economia
Assunto:	Denúncia anônima. Supostos desvios éticos.
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

DENÚNCIA ANÔNIMA. DESVIOS ÉTICOS DE NATUREZAS VARIADAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada pela Comissão de Ética do BNDES à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 5 de março de 2024, e protocolada sob **Manifestação Fala.BR nº 52021.003754/2023-71** (SUPER nº 5014059), por meio da qual cidadão denuncia supostas faltas éticas cometida pelos interessados: a) **BRUNO CALDAS ARANHA**, ex-diretor do BNDES; (b) **CLAUDENIR BRITO PEREIRA**, ex-diretor do BNDES; (c) **ÂNGELA BRANDÃO ESTELLITA LINS**, ex-diretora do BNDES; (d) **FÁBIO ALMEIDA ABRAHÃO**, ex-diretor do BNDES; (e) **SAULO BENIGNO PUTTINI**, ex-diretor do BNDES; (f) **GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA MONTEZANO**, ex-Presidente do BNDES; e (g) **PAULO ROBERTO NUNES GUEDES**, ex-Ministro da Economia do Brasil.

2. De acordo com a denúncia, os interessados supostamente teriam sido privilegiados, agido de forma antiética, causando danos ao erário, entre outras acusações que implicariam desvio ético. Veja-se abaixo trechos da denúncia em relevo (SUPER nº 5014059):

"(...) O presidente Lula não deve saber mas no BNDES [REDACTED] são tratados com muito carinho e concessão de privilégios. O caso mais conhecido é do [REDACTED] **Bruno Aranha**, assediador contumaz e misógino que vem sendo protegido no banco, na CGU e na comissão de ética. O cara [REDACTED] foi agraciado por uma quarentena para que ele pudesse ganhar como diretor do banco por mais 6 meses, apesar de ser empregado de carreira do BNDES. Dizer que um empregado da instituição deve receber quarentena da própria empregadora é uma loucura aqui e em qualquer lugar do mundo, só com muita interpretação criativa. A tal comissão de ética lá de Brasília dizer que alguém de carreira deve ser compensado financeiramente pelo seu empregador e ficar afastado de suas atividades de trabalho por 6 meses para não poder trabalhar na iniciativa privada é um chute no saco".

"(...) Com aval de outros poderosos do Bndes, essa comissão de ética lá da ilha da fantasia causou um dano aos cofres do banco para favorecer o [REDACTED] **Bruno Aranha**. Não bastasse esse absurdo decidido em Brasília com base em propostas de emprego que são facilmente fabricadas, [REDACTED] **Bruno Aranha** vem recebendo tratamento privilegiado na área jurídica do banco, com suas ausências de trabalho, com suas ausências de trabalho sendo abonadas pelo diretor da área, o mesmo que [REDACTED] privatizar a eletrobras e devolver a qualquer custo dinheiro para o tesouro, com perdas evidentes para o banco. Abonar dias de trabalho para o **Bruno Aranha** ir a eventos e distribuir cartão para possíveis investidores da empresa que o seu amigo **Montezano** montou para ganhar dinheiro com matérias que o banco tratava na sua época de diretor não é nada perto das pedaladas na lei de sociedade anônima que o ex presidente do conselho de administração do banco fez [REDACTED] não descumprisse a lei de responsabilidade fiscal"

"Depois de mamar nas tetas do banco, o que fara agora o [REDACTED] **Bruno Aranha**? Trabalhar com o amigo **Montezano** e ganhar dinheiro fácil com informações privilegiadas do Bndes. Isso não é segredo para ninguém, muito menos para a diretoria do bndes atual que esta o ajudando para ir trabalhar com os seus amigos **Montezano** e com o **Paulo Guedes**. Pode isso, CGU?"

"Para a CGU deve poder. Lá tem um jogo de amigos faz muito tempo, só isso para explicar que o servidor **Claudenir Brito** possa até mesmo mentir para proteger seus amiguinhos da época de diretoria do Bndes. Pergunta para o servidor da CGU que foi diretor do banco se pode ex diretor jurídico do Bndes ser sócio de escritório com o qual tinha contato no banco sem cumprir nenhuma quarentena. Para o **Claudenir Brito** pode, mesmo que seja necessário omitir informações relevantes para concretizar esse absurdo e liberar o amigo **Saulo** para encher os bolsos com um contratado por ele na época de bndes"

"Para o **Claudenir** também pode dificultar apurações, caso notório é o da sua amiga **Angela Lins** quando ele atrapalhou a atuação da corregedoria do bndes para protegê-la."

"(...) O que fez a CGU em relação a isso? Ela apurou a conduta antiética do seu servidor? Não deve ter feito nada e ainda liberou o seu servidor para ganhar dinheiro fácil no mercado privado com base em informações que teve acesso na época de diretor do Bndes, junto com o seu amigos [REDACTED] **Bruno Aranha** e **Montezano**"

"(...) Tá na imprensa para quem quiser ler. Todo mundo leu o **Montezano** falando que o grosso do time veio do BNDES, um total de 13 pessoas que trabalharam juntas por quatro anos no bndes. E vão ganhar dinheiro com informações e relacionamentos criados na época de bndes. Ou alguém não sabe que o Montezano, seu amigo **Bruno Aranha**, **Claudenir** e **Fabio Abrahao** tinham acesso a todas as informacoes sobre economia descarbonizada? Os caras falam isso na imprensa. Não escondem de ninguém que vao operar bilhoes de reais com informações e contatos da época de bndes. O cara diz na imprensa que a equipe esta atualmente dedicada a conversas com potenciais empresas investidas, deve ser por isso que o amigo dele **Bruno Aranha** participa de eventos para distribuir cartãozinho de visita, tudo com suas ausências no bndes sendo abonadas pelos seus chefes bondosos da área juridica (...)"

grifo meu

3. Além de texto escrito pelo denunciante, também anexou (SUPER nº 5014059) a [reportagem jornalística do site "capitalreset.uol.com.br" intitulada "Os planos da Yvy, a gestora 'verde' de Guedes e Montezano](#).

4. Oportunamente, juntou-se aos autos documento Análise Preliminar nº 52021.003754202371 (SUPER nº 5014013) elaborado pela Ouvidoria do BNDES, datado de 14 de setembro de 2023, para fins de verificar, diante das informações prestadas pelos denunciante, a existência de indícios mínimos de plausibilidade e de relação entre os fatos denunciados e Sistema BNDES. Segue trecho da análise:

"(...) como a denúncia aponta uma gama de agentes públicos e ex-agentes públicos que não possuem relação atual com o BNDES, a Corregedoria e a Comissão de Ética do Sistema BNDES — CET/BNDES terão que avaliar, para fins de juízo de admissibilidade, sobre quais das condutas nela apontadas possuem competência regulamentar para verificação de eventuais responsabilidades e, após tal recorte, encaminhar a denúncia para os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que, em tese, possuem competência para averiguar os fatos que não podem ser avaliados pelo BNDES por ausência de atribuição daquelas unidades"

5. Também, juntou-se aos autos Votos da CEP de consulta de conflito de interesses de todos os denunciante.

6. Nas circunstâncias aqui narradas, entendo desnecessárias outras diligências.

7. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia.

9. É oportuno lembrar, que para o recebimento da denúncia, há necessidade de identificação de indícios mínimos de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e demais normas pertinentes.

10. De início, registro que cabe a este Colegiado analisar a suposta ocorrência de violação aos preceitos éticos, em face dos interessados listados no relatório acima, sendo que **BRUNO CALDAS ARANHA**, **CLAUDENIR BRITO PEREIRA**, **ÂNGELA BRANDÃO ESTELLITA LINS**, **FÁBIO ALMEIDA ABRAHÃO** e **SAULO BENIGNO PUTTINI** são ex-diretores do BNDES; **GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA MONTEZANO**, ex-Presidente do BNDES; e **PAULO ROBERTO NUNES GUEDES**, ex-Ministro da Economia e, portanto, submetidos à esfera de competência da CEP, nos termos do art. 2º, I, II e III do Código de Conduta da Alta Administração Federal-CCAAF, para fins de apuração ética, *in verbis*:

Art. 2º. As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

11. Todavia, verifico que os supostos fatos geradores das situações violadoras de preceitos éticos, direcionados aos interessado não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais constante nos autos, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

12. Primeiramente, com relação à alegação de que o interessado **Bruno Caldas Aranha** tenha sido "agraciado com uma quarentena para que ele pudesse ganhar como diretor do banco por mais 6 meses, apesar de ser empregado de carreira do Bndes". Bruno realizou consulta recebida pela CEP em 20 de dezembro de 2022, por meio da qual solicitou avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo. O cargo para o qual o interessado **Bruno Caldas Aranha** pretendia exercer suas atividades era de Sócio e Diretor da Infra Partners Investimentos em Logística Ltda.

Tal consulta foi extensivamente analisada por esta CEP, resultando em Voto (SUPER nº 5087268) proferido em 9 de janeiro de 2023:

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por BRUNO CALDAS ARANHA, Diretor Executivo das empresas do Sistema BNDES e Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDES, desde 1º de julho de 2021.
2. Pretensão de atuar como Diretor na Infra Partners Investimentos em Logística Ltda., empresa de negócios e investimentos em logística, para desempenhar atividades relacionadas à estruturação, captação de recursos, desenvolvimento e execução de projetos de geração de créditos de carbono, derivados de atividades de conservação de florestas nativas (REDD+), reflorestamento e agricultura sustentável. Apresenta proposta formal de trabalho.
3. **Caracterização de conflito de interesses na pretensão apresentada**, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. **Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória** de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar do desligamento do cargo.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
7. Servidor ocupante de cargo público efetivo. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública do consultente. O consultente apresentou auto-declaração.

13. Desta forma, conforme Voto citado, o interessado formalizou consulta junto à CEP, de forma tempestiva, cumprindo o rito correto e recebeu remuneração compensatória, conforme previsão legal.

14. Sobre a alegação de que a CEP teria causado "**um dano aos cofres do banco para favorecer o Bruno Aranha**", não procede, visto que o instituto da quarentena, nos casos de conflitos de interesse, busca justamente resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas, e em última análise também proteger o erário.

15. Acerca da alegação de que Bruno Caldas Aranha seja "**assediador contumaz e misógino que vem sendo protegido no banco, na CGU e na comissão de ética**", tais alegações carecem de imprescindível amparo em elementos probatórios, aos quais a CEP se encontra impossibilitada de solicitar maiores informações em se tratando de denúncia anônima.

16. O denunciante também alega que o interessado **Bruno Aranha** vem recebendo tratamento privilegiado na área jurídica do banco com suas ausências do trabalho sendo abonadas pelo diretor da área. A alegação novamente não vem acompanhada de documentos que corroborem a denúncia, além de que o suposto fato do abono das faltas por Diretor do setor não entra na esfera de análise deste Colegiado, por se tratar de ato administrativo realizado pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e discricionariedade inerente ao cargo. Não cabe à CEP nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme precedentes desta Comissão, brevemente apresentados abaixo:

- **Processo nº 00191.000453/2017-92** - Denúncia contra Presidente da Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.
- **Processo nº 00191.000199/2020-28**. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídicoadministrativa. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

- **Processo nº00191.000200/2019-81.** Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão interna corporis. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

17. Quanto às alegações imputadas ao interessado **Claudenir Brito Pereira**, de que ele "possa até mesmo mentir para proteger seus amiguinhos da época de diretoria do Bndes", "atrapalhar a atuação da corregedoria do bndes" e "liberar o amigo Saulo para encher os bolsos com um contratado por ele na época de bndes", as mesmas estão desprovidas de quaisquer elementos documentais e probatórios para uma análise desta CEP e uma investigação fica prejudicada por, como já mencionado, se tratar de denúncia anônima, por esta impossibilitada a solicitação de conjunto probatório ao Denunciante.

18. Vale mencionar também que, conforme consta dos autos, **Claudenir Brito Pereira** apresentou três consultas a esta CEP sobre conflitos de interesses, tendo Votos proferidos em 7 de março de 2017 (SUPER nº 5087253) 12 de março de 2019 (SUPER nº 5087182) e 27 de dezembro de 2022 (SUPER nº 5087261), tendo cumprido com a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 ao consultar a CEP acerca de eventual conflito, antes de assumir eventual função em outra instituição.

18. Em trecho da denúncia, há também alegação de que **Claudenir Brito Pereira** teria liberado o interessado **Saulo Benigno Puttini** de "ser sócio de escritório com o qual tinha contato no banco sem cumprir nenhuma quarentena". Há nos autos Voto (SUPER nº 5087219) de consulta efetuada por Saulo sobre possibilidade de conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor do do BNDES. O Colegiado da CEP, em sua 239ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de maio de 2022, por unanimidade ratificou o Voto mencionado, pela inexistência de conflito de interesses. Apesar da inexistência de conflito, houve aplicação de condicionantes. Vale trazer trecho do voto, a saber:

"(...) a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades de advocacia pretendidas pela consulente, em estrita consonância à legislação vigente, a sanar, inclusive, qualquer dúvida quanto ao potencial conflito de interesses em virtude de relacionamentos relevantes que tenham sido mantidos pelo consulente, durante o exercício do cargo, com potenciais clientes do escritório proponente

Nessa linha, conforme entendimento consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000121/2018-99; Processo nº 00191.000235/2018-39; Processo nº 00191.000445/2018-27; Processo nº 00191.000781/2020-94; Processo nº 00191.000815/2020-41; Processo nº 00191.000851/2020-12; Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000877/2020-52; Processo nº 00191.000811/2020-62*), o senhor **SAULO BENIGNO PUTTINI**, nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo, deve **abster-se de atuar como intermediário de interesses privados** junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Ainda, com base nos mesmos precedentes acima citados, o consulente **fica impedido, a qualquer tempo, de atuar no âmbito de processos, contratos e licitações** dos quais tenha participado, ainda que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.

Destaca-se, nesse ponto, que o órgão competente do BNDES **atestou**, consoante indicado no item 17 do Relatório deste Voto, que tais medidas mitigatórias são suficientes para afastar eventual risco de conflito de interesses no caso concreto, diante da desnecessidade da aplicação do impedimento previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, mormente se levando em conta a inexistência de registros de relações ou contratos entre o BNDES e o proponente, bem como de informações privilegiadas que possam ser utilizadas pelo consulente em sua atuação privada.

21. Conforme demonstrado, houve dilatada análise por parte desta CEP acerca de consulta efetuada por **Saulo Benigno Puttini** acerca de possível conflito na pretensão de atuação em escritório de advocacia.

22. Com relação à **Ângela Lins, Fábio Abrahão, Gustavo Montezano e Paulo Guedes**, o denunciante se limita a descrever meras ilações de relações supostamente antiéticas entre si e supostos benefícios por deterem de informações privilegiadas, porém, as alegações novamente carecem de documentos que comprovem as denúncias. Ainda assim, juntou-se aos autos Votos de consultas de conflito de interesses de **Ângela Lins** (SUPER nº 5087241), **Fábio Abrahão** (SUPER nº 5087233), **Gustavo Montezano** (SUPER

nº 5087204) e **Paulo Guedes** (SUPER nº 5087199). Nos Votos pode-se averiguar que as partes interessadas agiram de acordo com a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, no que toca à consulta acerca de possível conflito de interesses nas pretensões de atuar em outras instituições após os exercícios de Diretores e Presidente do BNDE e Ministro da Economia.

23. Acerca da notícia jornalística trazida junto à denúncia, vale trazer comentário feito pela Ouvidoria do BNDES na Análise Preliminar (SUPER nº 5014013):

"Registre-se, por oportuno, que a denúncia atual **traz uma reportagem da jornalista Vanessa Adachi sobre uma nova gestora de investimentos que "pretende mobilizar capital internacional em escala para projetos que destravem o potencial brasileiro de oferecer soluções nas mais diversas áreas da transição para uma economia de baixo carbono", intitulada "Os pianos da Yvy, a gestora 'verde' de Guedes e Montezano". De acordo com essa reportagem, publicada em 21 de agosto de 2023 no portal especializado Reset, tal gestora de investimentos contara primordialmente com colaboradores egressos do BNDES.**

A Reset, segundo informações dos seus próprios editores, "é um veículo de jornalismo econômico, digital e independente, contemporâneo de uma transformação do capitalismo", que visa cobrir "negócios e investimentos que buscam soluções para desafios ambientais e sociais atuais"

24. Conforme já amplamente mencionado, eventuais possíveis conflitos de interesses dos mencionados em matéria jornalística foram consultados junto à esta CEP e decidido pelo Colegiado da CEP.

25. Assim, quanto aos fatos em análise, tem-se denúncia desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexos causal ensejador de violação de preceitos éticos.

26. Consequentemente, as supostas condutas narradas nos autos consubstanciam-se em mera argumentação e não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais amealhados, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da representação e a instauração do competente processo de apuração ética.

27. Sobre tais circunstâncias, é conveniente revisitar o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, sobre a obrigatoriedade de identificação de acervo probatório robusto que justifique a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.

28. Ainda, em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**. [destaquei]

29. Finalmente, e não menos importante, a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, em seu art. 27, caracterizou como abuso de autoridade a instauração de procedimento investigatório administrativo em desfavor de alguém, ante à falta de qualquer indício de prática de infração administrativa:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

30. Neste cenário normativo, resta-me concluir que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar as condutas (ou falta de conduta) atribuídas aos interessados, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

III - CONCLUSÃO

31. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face dos interessados **BRUNO CALDAS ARANHA**, ex-diretor do BNDES; **CLAUDENIR BRITO PEREIRA**, ex-diretor do BNDES; **ÂNGELA BRANDÃO ESTELLITA LINS**, ex-diretora do BNDES; **FÁBIO ALMEIDA ABRAHÃO**, ex-diretor do BNDES; **SAULO BENIGNO PUTTINI**, ex-diretor do BNDES; **GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA MONTEZANO**, ex-Presidente do BNDES; e **PAULO ROBERTO NUNES GUEDES**, ex-Ministro da Economia do Brasil, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

32. É como voto.

33. Dê-se ciência da presente decisão aos interessados.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin Conselheiro(a)**, em 30/07/2024, às 21:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **5904276** e o código CRC **34517BC2** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0